





COMARCA DE PORTO ALEGRE 4ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL

Rua Manoelito de Ornellas, 50

Processo nº: 001/1.12.0217630-6 (CNJ:.0293309-15.2012.8.21.0001)

Natureza: Indenizatória

Autor: Silvio Roberto Gugu Streit

Réu: Alexandre Hernandes Motta

Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Gladis de Fátima Canelles Piccini

Data: 04/09/2015

Vistos, etc.

SÍLVIO ROBERTO GUGU STREIT (GUGU STREIT) ajuizou AÇÃO DE INDENIZAÇÃO contra **ALEXANDRE HERNANDES MOTA**, dizendo ser um dos maiores comunicadores do rádio AM do Estado, trabalhando na Rádio Farroupilha desde 1987. Relatou ter inserido em seu nome o apelido Gugu desde 1988 e ter quatro programas sob seu comando, bem como uma coluna diária no jornal Diário Gaúcho.

Refere ser muito popular e ter recebido vários prêmios, tratando-se de uma marca, possuindo vários patrocinadores de renome.

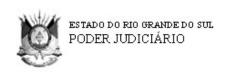
Relatou o episódio ocorrido em 16 de março de 2012, no programa da TV Record, Programa Balanço Geral, quando o apresentador narrava a prisão em flagrante do chefe da quadrilha dos "Bala na Cara", ocasião em que foi ridicularizado, submetido a injusto e imerecido vexame perante seu público.

Afirmou que o réu o injuriou e difamou, em programa televisivo, fazendo-o em tom de chacota, imitando a forma como se expressa junto a seus ouvintes, o que afetou a sua honra subjetiva e objetiva e perante seu público e sua família.

Transcreveu o que foi dito pelo Réu, relatando que ele não costuma medir suas palavras, respondendo a inúmeros processos do gênero.

Requereu a procedência, com a condenação do réu no pagamento de indenização a título de dano extra-patrimonial, bem como condenação em obrigação de fazer, consistente em juízo de retratação a ser exercido no programa onde proferidas as ofensas.

Juntou documentos de fls. 109/74.







Citado, contestou o réu alegando conexão com os autos de nº 001/1.12.02176241, movido pela esposa do autor, com base nos mesmos fatos.

Alegou não ter sido responsável pela publicação do vídeo na internet e que seus comentários não tinham o intuito de ofender ao Autor, dizendo que seu programa aborda assuntos do dia a dia de forma descontraída.

Afirmou ser do autor o ônus da prova quanto ao dano moral, não devendo haver inversão de tal ônus.

Defendeu que a atividade jornalistica deve ser exercida de forma livre, com direito do liberdade de expressão e observado o direito coletivo de informação.

Negou a existência de ato ilícito de sua parte, tendo agido no exercício regular de seu direito, postulando a improcedência.

Juntou documentos, fls. 99/101.

Houve réplica, foi concedida a liminar para exclusão do vídeo do Youtube

Os processos foram apensados.

Realizou-se a instrução conjunta.

As partes apresentaram memoriais.

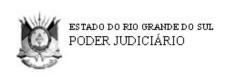
É O RELATÓRIO, DECIDO.

É necessário o enfrentamento de duas situações para a solução deste processo. Uma delas é a análise pura e simples do fato; a outra da questão jurídica envolvendo o fato.

Quanto ao fato, ensina a psicologia que nada melhor que nos colocarmos no lugar do outro; esse é o sentimento da empatia, que " significa a **capacidade psicológica** para sentir o que sentiria uma outra pessoa caso estivesse na mesma situação vivenciada por ela. Consiste em **tentar compreender sentimentos e emoções**, procurando experimentar de forma objetiva e racional o que sente outro indivíduo".

Essa tentativa seria algo, mais ou menos assim:

Você é um um radialista, um comunicador muito conhecido no meio, cidade e estado. É apresentador de quatro programas em uma das rádios AM mais ouvidas, tem coluna







em jornal e é conhecido, também, pelo modo próprio na apresentação dos programas de rádio, principalmente pelo uso do jargão " oiiii *gentiii".*

Determinado dia um apresentador de programa de televisão, noticiando e narrando a prisão em flagrante de famoso chefe de quadrilha, faz uma imitação escancarada de seu modo de comunicação, referindo-se, inclusive, a seu apelido conhecido de todos.

Ainda que você use o mesmo jargão de outro apresentador de rádio, o apresentador do programa de televisão, não se limita a dar essa informação, mas o chama de genérico em mais de uma ocasião.

Diz ele:

" Isso aí é do Eli Correia, ô genérico! O Gugu genérico! Vai tomar vergonha nessa cara, aí! Para de imitar os outros,né? Ô genérico! Ô genérico! Para de imitar o Eli Correia lá de São Paulo!"

E complementa, se referindo a sua mulher:

Né? muié do genérico também é meio louca também! Meio "tresóia!" Né Gugu genérico? "

E retorna a falar do Nego Cris, a pessoa presa em flagrante.

Pois bem. Pergunta-se: você acharia que os comentários não tinham o intuito de ofende-lo? Que a intenção era de informar de forma descontraída, ou que você está vendo algo que não foi dito ou imaginando algo que não consta nas imagens?, como é dito na contestação?

Você se sentiria ofendido moralmente?

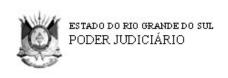
Não tenho dúvida que sim. O autor foi chamado de imitador genérico, desavergonhado, louco, marido de mulher louca e "tresóia" (provavelmente querendo dizer estrábica).

Embora o mau gosto e exagero dos programas de informação teatral e sensacionalista, não vejo ofensa na imitação do modo de falar do autor. Sua imagem é pública, seu jargão é público.

Não vejo ofensa na acusação de imitação, pois houve referência à pessoa supostamente imitada, a qual, diga-se, parece que jamais se importou com a imitação.

O excesso está em ser chamado de genérico e ser instado a "tomar vergonha na cara". Completamente descontextualizado. Ora, a informação era sobre a prisão em flagrante de alguém procurado pela polícia, tido como chefe de quadrilha.

O Réu colocou-se na posição de censor, inclusive de quem seria a vítima. Os programas de rádio e televisão, como sabemos, não primam pela absoluta individualidade e excepcionalidade. Vale lembrar, por exemplo, que o programa apresentado pelo réu, e sua forma de dar a notícia, não são os únicos no gênero.







O único ponto de convergência, pelo que as próprias partes disseram, é o fato de o público ouvinte de ambos ser o mesmo, circunstância que dá noção da dimensão da divulgação do fato.

A ofensa e o exagero está na referência à mulher do autor, absolutamente despropositado, pois além de tudo, sequer é figura pública. Porém, não bastasse, foi ela chamada de louca, em equiparação ao autor, e "tresóia", o que foi, obviamente, uma ofensa, malgrado o assassinato da língua pátria.

Sublinho que a ofensa não foi unicamente dela, da mulher do autor, mas dele também. Qual homem não se sentiria extremamente ofendido com ofensa pública, descabida e maldosa à sua mulher? A ofensa a ela repercute na esfera moral dele, sem dúvida.

A mídia anexada aos autos, fl. 19, dá a exata noção do ocorrido. As referências ao autor são, claramente, de imitação e deboche. Como bem referido na inicial, o réu não mediu suas palavras.

Não é, em absoluto, o que se espera de um programa noticioso, informativo. Se os homens públicos, de imprensa não primarem pelo bom senso, respeito e ética, quem o fará? De quem esperaremos exemplo?

A liberdade de expressão é direito fundamental, mas passível de ser restringida por outros direitos de mesma importância igualmente consagrados na CF. A privacidade, a qual engloba a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, é também protegida pelo art. 5º, inciso X, da CF.

Houve evidente excesso na manifestação do réu, em programa de televisão, de expressiva audiência, especialmente entre o público ouvinte do autor.

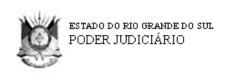
As palavras excederam o direito de livre manifestação e o dever de informar, vindo a debochar e satirizar, desrespeitar a imagem do autor, e sua mulher.

Quanto ao aspecto jurídico tem-se implementado o ato ilícito e o liame estabelecido com o dano moral suportado pelas partes.

Além disso, o dano moral no caso, é **in re ipsa**, de forma que despicienda qualquer prova no sentido da dor ou menos valia causada, conforme destaca Sérgio Cavalieri Filho:

"Entendemos, todavia, que por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível, exigir que a vitima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais.

Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva







inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras de experiência comum." (Programa de Responsabilidade Civil, 5ª ed., Malheiros, 2004, p. 100/101)."

Relativamente à fixação do dano, o valor indenizatório ajustável à hipótese fática deve ponderar o ideal da reparação integral e da devolução das partes ao status quo ante, o que encontra encontra amparo legal no art. 947 do Código Civil.

Conforme tem entendido a jurisprudência, a fixação do quantum indenizatório deve considerar critérios objetivos como a condição econômica das partes, a gravidade do dano, o grau de culpa, atendendo, especialmente, para o caráter punitivo-pedagógico da indenização, sem acarretar o enriquecimento ilícito da vítima.

Na hipótese verifico culpa considerável do réu, conforme já analisado. Ainda, a indenização deve ser especialmente valorada, pois se observa que o réu não tem moderação na linguagem utilizada, tanto que sofre outros processos similares.

Sobre a pessoa do autor, igualmente, já se considerou ao início, o tamanho da repercussão perante seu público e seus familiares. A autora Rosângela, especialmente frente a pessoas conhecidas e familiares.

No que diz com o *quantum* indenizatório, valho-me do magistério de Humberto Theodoro Júnior:

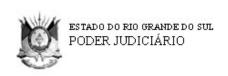
Impõe-se a rigorosa observância dos padrões adotados pela doutrina e jurisprudência, inclusive dentro da experiência registrada no direito comparado para evitar-se que as ações de reparação de dano moral se transformem em expedientes de extorsão ou de espertezas maliciosas e injustificáveis. As duas posições, sociais e econômicas, da vítima e do ofensor, obrigatoriamente, estarão sob análise, de maneira que o juiz não se limitará a fundar a condenação isoladamente na fortuna eventual de um ou na possível pobreza do outro. (Dano Moral, Editora Juarez de Oliveira, 2ª edição, 1999, p. 43).

Em casos similares, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul tem fixado a indenização no montante de 30 salários mínimos nacionais.

No caso, tenho como adequado o montante, em relação ao autor Gugu, considerando-se as condições econômicas do ofensor, devendo ser menor ante a autora Rosângela, com base na repercussão do fato para um e outro autor .

Assim, a indenização para o autor Gugu é fixada em R\$ 23.400,00 (vinte e três mil e quatrocentos reais) e para a autora Rosângela em R\$ 11.700,00 (onze mil e setecentos reais)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. PUBLICAÇÃO ENVOLVENDO A IMAGEM DO AUTOR, EX-LÍDER SINDICAL, EM INFORMATIVO EDITADO PELA REQUERIDA. DISTINÇÃO ENTRE CRÍTICA E OFENSA. Reportagem que ultrapassou o cunho crítico, descendo à ofensa pessoal. O direito à crítica não é ilimitado. Dever de indenizar quando







ultrapassados os limites do razoável no uso dos artifícios de comunicação. Utilização da imagem do autor, associada às pejorativas adjetivações de traíra, incompetente e desonesto, com evidente ânimo ofensivo. Dano suscetível à indenização. QUANTUM INDENIZATÓRIO. Natureza ressarcitória e pedagógica da condenação. Peculiaridades do caso concreto e condição das partes que autorizam a fixação do valor da indenização em R\$ 11.400,00 (onze mil e quatrocentos reais), atentando aos critérios reparatório e expiatório. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70017027699, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Aquino Flôres de Camargo, Julgado em 06/03/2008)

Sobre o valor deverá incidir correção monetária pelo IGP-M a partir da presente data, nos termos da Súmula 362 do STJ.

Em se tratando de responsabilidade civil extracontratual, os juros de mora devem incidir a partir do evento danoso, qual seja, na espécie, a data das ofensas, nos termos do que contido na Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça:

Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade civil extracontratual.

Sobre o obrigação de fazer, procedente, igualmente, o pedido, esclarecendo que no caso dos autos trata-se de réplica e não de direito de resposta.

Cito, a respeito a matéria do site do STF sobre a decisão proferida pelo ministro Celso de Melo, no RE 683751RS, recentemente:

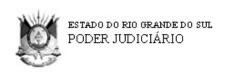
" Ministro assegura direito de resposta com base na Constituição

O ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal (STF), negou provimento a recurso no qual se questionava o direito de resposta assegurado pela Justiça do Rio Grande do Sul, que exigiu a publicação de sentença judicial em jornal da cidade de Osório (RS). Segundo o entendimento adotado pelo decano da Corte, mesmo após o julgamento em que o STF considerou a Lei de Imprensa incompatível com a Constituição Federal de 1988, é possível a obtenção do direito de resposta com base diretamente no texto constitucional.

Proferida no Recurso Extraordinário (RE) 683751, a decisão reconhece que, a despeito do vácuo legislativo criado pelo julgamento da Lei de Imprensa (Lei 5.250/1967), a própria Constituição Federal possui densidade normativa para garantir a prática do direito de resposta. A previsão está no artigo 5°, inciso V, em que é assegurado direito de resposta proporcional ao dano, além de indenização. Dessa forma, conforme explica o ministro, tal dispositivo constitucional tem aplicabilidade imediata.

"Esse direito de resposta/retificação não depende da existência de lei, ainda que a edição de diploma legislativo sobre esse tema específico possa revelar-se útil, e até mesmo conveniente", afirma o relator. Em seu entendimento, a Constituição já estabelece os parâmetros necessários à invocação da prerrogativa do direito de resposta, tal como decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ-RS) no acórdão recorrido. Entende ainda que é inerente à atividade do juiz julgar conforme os postulados da razoabilidade, proporcionalidade e igualdade.

"A incompatibilidade da Lei de Imprensa com a vigente Constituição da República não







impede, consideradas as razões que venho a expor, que qualquer interessado, injustamente atingido por publicação inverídica ou incorreta, possa exercer, em juízo, o direito de resposta". Com esse posicionamento, o ministro negou provimento ao recurso, mantendo a decisão proferida pelo tribunal de origem.

Leia a íntegra da decisão do ministro Celso de Mello."

Transitada em julgado a decisão o dispositivo da sentença deverá ser lido no mesmo programa em que proferidas as ofensas aos autores.

DIANTE DO EXPOSTO, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos formulados por **SÍLVIO ROBERTO GUGU STREIT**, para CONDENAR o réu **ALEXANDRE HERNANDES MOTTA** a pagar-lhe indenização por dano moral no valor de R\$ 23.400,00 (vinte e três mil e quatrocentos reais), valor corrigido pelo IGPM a partir desta data, nos termos da súmula 362 do STJ, com incidência de juros de mora a contar de 16.03.2012, nos termos da súmula 54 do STJ e;

CONDENO, ainda, o Réu ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente na leitura do dispositivo desta sentença, no mesmo programa em que realizada a ofensa, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 500,00, consolidada em 30 dias.

Arcará o réu com as custas processuais e honorários de advogado que fixo em 18% sobre o valor da condenação, considerando o tempo razoável do processo, bem como se tratar de matéria sem complexidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º do CPC.

Porto Alegre, 04 de setembro de 2015.

Gladis de Fátima Canelles Piccini Juíza de Direito